



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

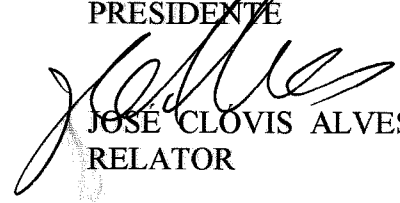
PROCESSO Nº : 105.86/001.612/94-66
RECURSO Nº : 07.594
MATÉRIA : IRPF - EX.; 1994
RECORRENTE : SOLON RIBEIRO DE JESUS
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.563

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que comprovadamente, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei Nº 7.713/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLON RIBEIRO DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao *recurso*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE E FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10586/001.612/94-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.563
RECURSO Nº. : 07.594
RECORRENTE : SOLON RIBEIRO DE JESUS

RELATÓRIO

SOLON RIBEIRO DE JESUS, brasileiro, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 118.201.605-72, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador BA, que manteve a exigência de IRPF contida na notificação de folhas 01/08, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de lançamento para exigir o pagamento do valor equivalente a 7.465,92 UFIR, aí incluídos imposto, juros e multa de ofício, em decorrência do acréscimo patrimonial a descoberto verificado no mês de setembro do calendário de 1993, originado pela aquisição do veículo VW Fusca 1600 ano de 1993, adquirido em 29 de setembro de 1993, conforme nota fiscal 041 de Maracar Veículos Ltda, na forma dos dispositivos legais citados na peça fiscal de fls. 01/08, por estar omissa na entrega de declaração.

Não se conformando com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

1) que não fora intimado a apresentar a declaração antes da notificação e que portanto a pretensão fiscal não pode prosperar por padecer da eiva de ilegalidade na medida em que se apoia em dados hipotéticos, engendrados em meras suposições, fatos esses não albergados no ordenamento jurídico maior, para que fique patenteada a lisura com o que sempre pautou traz cópia da sua declaração de rendimentos justificando dessa maneira o seu aumento de patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10586/001.612/94-66

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.563

2) Transcreve o artigo 142 do CTN e conclui que a notificação não seguiu o mandamento jurídico explicitado.

Cita Artigo do jurista João Baptista Celestino, publicado na IOB para ancorar sua defesa e ainda decisão da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes versando sobre tributação quando a fiscalização não determina com precisão o fato gerador do imposto.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações de defesa e julgou procedente a exigência fiscal ancorando sua decisão nos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos:

Que o lançamento está de acordo com as normas do Processo Administrativo Fiscal e que o fato gerador do imposto está perfeitamente configurado no documento de folha 09, pois através da nota fiscal 041 o impugnante realmente adquiriu o veículo a vista.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 28/29, argumentando em sua súplica, em resumo o seguinte:

Que o julgador não trilhou os caminhos da justiça e do direito a cuja aplicação não pode se furtar, qualquer que seja a órbita do contencioso.

Que o equívoco está em pretender penalizar o impetrante indevidamente quando o acusa de ter aumentado o seu patrimônio sem a sua devida comprovação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10586/001.612/94-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.563

Para justificar traz cópia de sua declaração de rendimentos, onde demonstra literalmente as fontes de recursos que deram suporte aos investimentos realizados, sendo assim falece a pretensão fiscal por se lastrear em dados hipotéticos em detrimento ao que prescreve o artigo 142 do CTN.

Ratifica os termos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10586/001.612/94-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.563

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

A decisão de primeira instância foi proferida pela autoridade competente, prevista no artigo 25 inciso I do Decreto 70.235/72 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, onde o Delegado enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo impugnante e decidiu a lide conforme a legislação vigente. As alegações apresentadas para nulidade da decisão de primeiro grau não encontram abrigo na legislação vigente, artigo 59 Decreto 70.235/72.

Assim rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática, pois foi proferida pela autoridade competente e não ficou configurado cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, cabe em primeiro lugar notar que o contribuinte não apresentou a sua declaração de rendimentos, pois a consulta formulada em 08/11/94, documento de página 10 demonstra que naquela data estava omissa, embora estivesse obrigado pelo que demonstra na declaração constante de página 16 visto ter percebido no ano 16.234,51 UFIR acima do valor equivalente a 13.000 UFIR previsto no manual de preenchimento da declaração.

A declaração foi preenchida apenas como argumento de defesa visto que realizada após a data da notificação 05.12.94, não podendo portanto modificar o lançamento já realizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

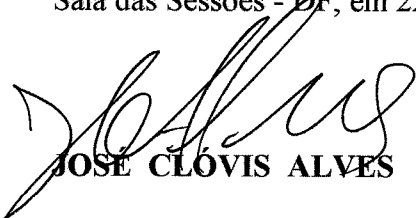
PROCESSO Nº. : 10586/001.612/94-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.563

Interessante é que se a autoridade não tivesse tomado a iniciativa do lançamento, provavelmente o contribuinte deixaria de pagar o imposto mesmo que em menor valor contido na declaração de página 16.

A notificação foi realizada em dados concretos visto que o recorrente realmente adquiriu o veículo à vista conforme demonstra a nota fiscal de página 09, estando portando o lançamento em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN citado pelo contribuinte sendo a exigência do imposto com base no aumento patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados prevista no § 1º do artigo 3º da Lei Nº 7.713/88.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e no mérito voto negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES